

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.552 - MG (2008/0162955-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDERLITO DA PAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

2. Na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

3. Afirmar se o paciente agiu com sentimento fútil e se, ao atuar enquanto a vítima estava desequilibrada, empregou recurso que impossibilitou a sua defesa, é tarefa que deve ser analisada de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, pela Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão acerca das qualificadoras por este Sodalício.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.552 - MG (2008/0162955-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDERLITO DA PAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de VANDERLITO DA PAZ contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.06.101401-5/001, negou provimento ao reclamo, mantendo a pronúncia do paciente como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que as qualificadoras do crime de homicídio presentes na denúncia seriam manifestamente improcedentes, porquanto não restou evidenciado o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como a exordial acusatória não teria especificado a motivação do paciente em praticar o crime, o que afastaria a qualificadora de motivo fútil, razão pela qual deveriam ser excluídas da peça vestibular e da decisão de pronúncia.

Requer, assim, a concessão da ordem para que sejam decotadas as qualificadoras previstas nos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 6 a 35, sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 42), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (fls. 43 a 56).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.552 - MG (2008/0162955-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os argumentos expostos na impetração, o pleito referente à exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia não merece acolhida.

Da análise dos autos, depreende-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, perante a Vara do Júri da comarca de Belo Horizonte/MG.

Recebida a exordial e superadas as demais fases processuais, o paciente, em 1-10-2007, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos exatos termos da denúncia.

Irresignada, a defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.06.101401-5/001 perante a Corte Estadual, pugnando pela impronúncia, ou pela desclassificação para o delito de lesão corporal leve, bem como pelo afastamento das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, negado provimento ao recurso defensivo.

Contra o mencionado acórdão, o paciente impetrou o presente *mandamus* pleiteando a exclusão das qualificadoras ao argumento de que não restou evidenciado o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como a exordial acusatória não teria especificado a motivação do paciente em praticar o crime, o que afastaria a qualificadora de motivo fútil.

Cumpre esclarecer, primeiramente, que em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. IN DUBIO PRO SOCIETATE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

"(...).

3 - A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie. É vedado, nessa fase, valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

"4 - **Habeas corpus** denegado".

(HC nº 110.421/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 25-11-2008, DJe 15-12-2008).

Nesse mesmo sentido, desta egrégia Quinta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

"1. "É pacífico o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte no sentido de que as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Sendo certo que, caso contrário, havendo indícios da existência da qualificadora e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio **in dubio pro societatis**, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias"(REsp nº 369.535/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 30/6/2003).

"(...).

"3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada". (HC nº 88.487/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18-11-2008, DJe 9-12-2008).

Não diverge o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

"I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusationis**, se manifestamente improcedentes.

"II - Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa as provas que indicam ter tido o paciente, em tese, na condição de intermediário do delito, prévio conhecimento acerca da forma que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime seria cometido, tendo em vista o ajuste realizado com os executores materiais, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora insculpida no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

"Ordem denegada".

(HC nº 96.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2-10-2008, DJe 10-11-2008).

E, consoante análise dos autos, na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação.

Com efeito, verifica-se que há indícios suficientes da caracterização das mencionadas qualificadoras, porquanto a denúncia traz a descrição da conduta, referindo-se expressamente às circunstâncias do delito que seriam aptas a embasar a suposta qualificadora do motivo fútil, ao consignar que *"perpetrando o Denunciado consecutado o ilícito motivado em incidente banal, assediando a vítima que mantinha postura resignada, presente inequívoca desproporcionalidade entre a ação e o contexto fático antecedente, a tipificar futilidade"* (fls. 7), que foi mantida pela decisão provisional - a qual não emitiu qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, tendo em vista que a competência para decidir definitivamente se o sentimento pelo qual o paciente foi encorajado a praticar a conduta delituosa em apreço foi fútil é do Conselho de Sentença.

Pela mesma razão, inviável afastar a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, porquanto a peça vestibular afirmou que *"praticando a dinâmica executória enquanto a vítima encontrava-se desequilibrada, em virtude do tropeço em sacos de lixo, agiu o Agente com recurso que dificultou a defesa do Ofendido"* (fls. 7), isto é, suscitou dúvida quanto à ocorrência do elemento surpresa apto a caracterizar o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, devendo esta ser dirimida pela Corte Popular, que, a partir da análise do modo como se deu a execução do crime, poderá decidir, ou não, pela sua exclusão.

Até porque, afirmar se o paciente agiu com o mencionado sentimento e se ao atuar enquanto a vítima estava desequilibrada empregou recurso que impossibilitou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa da vítima, é tarefa que deve ser analisada de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, pela Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

"(...).

"II - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes).

"III - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação.

(Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

"IV - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade.

"Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (REsp nº 1053714/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5-3-2009, DJe 6-4-2009).

Na mesma direção, colhe-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

"I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes).

"II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a devida fundamentação. (Precedentes).

"III - A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora. In casu, nessa linha, o fato de constar que a vítima foi atingida pelas costas impede, ao menos nesta fase, o afastamento da referida qualificadora.

"Recurso especial provido". (Resp nº 973.603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2-9-2008, DJe 10-11-2008).

Ademais, destaca-se que o *Parquet* estadual bem apresentou e descreveu com clareza as qualificadoras atribuídas à conduta do paciente, permitindo, assim, a sua perfeita defesa, tendo a peça vestibular, ainda, aludido perfeitamente os fatos típicos denunciados, com todas as circunstâncias, assentando a época, local e a forma como o paciente supostamente teria executado o crime, de modo a afastar qualquer omissão.

E, após o cotejo do conjunto fático-probatório, o magistrado singular manteve as qualificadoras apontadas na exordial por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, sob o fundamento de que:

"II. Materialidade concretizada no a.c.d - fls. 110/111 e autoria, conquanto negada na fase policial quanto em juízo, apurou-se que 'presenciou Vanderlito desferir golpes de faca contra a vítima, Nelcy - fl. 77.

Tendo-se por certo que nessa fase a análise crítica dos elementos de apuração cinge-se apenas e tão-somente à viabilidade da acusação, estou que a prova colhida seja bem suficiente para mandar o acusado ao juízo constitucional dos processos dos crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri.

III. Não encontro nestes autos qualquer causa que exclua o crime ou mesmo que o isente de pena, impondo-se, a teor do art. 408, do Cód. de Proc. Penal, pronunciá-lo.

IV. Quanto às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, levando em conta que o acusado praticou o ilícito 'motivado em incidente banal', enquanto 'a vítima encontrava-se desequilibrada', ainda que outras provas existam, tenho que restaram satisfatoriamente demonstradas, devendo ser apreciadas pelo Tribunal popular.

ANTE O EXPOSTO, admito a denúncia para PRONUNCIAR o acusado VANDERLITO DA PAZ, vulgo 'Tim do Zé Grosso', qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (incidente banal: fútil) e IV (pois a vítima foi golpeada quando estava no chão),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c art. 14, inciso I do Código Penal, e mandá-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 9 e 10).

Nesse contexto, cumpre consignar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408, atual art. 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Sobre o assunto, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza". (in **Curso de processo penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575).*

Exatamente o que ocorreu na hipótese vertente, porquanto a decisão de pronúncia demonstrou a materialidade do crime e os indícios de autoria assestados ao paciente e ao corréu, fundamentados no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tendo, ainda, o Juízo Singular concluído pela existência de indícios suficientes para imputação das qualificadoras ao paciente, atribuindo, por fim, ao Conselho de Sentença a incumbência de decidir acerca de sua caracterização ou não. Logo, não se vislumbra manifesta improcedência ou descabimento das qualificadoras articuladas na decisão provisional a ensejar o afastamento por esta Corte de Justiça.

Sobre o assunto, nessa mesma direção se posicionou o Tribunal de origem, ao consignar que *"mostra-se inviável o decote das qualificadoras. Tal pretensão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente mereceria provimento se demonstrado, às escancaras, serem aquelas - qualificadoras - manifestamente improcedentes. Não é, absolutamente, a hipótese em testilha. Repita-se: em havendo dúvida, por menor que seja, a respeito da incidência ou não de qualificadoras, é de se reservar ao Tribunal do Júri, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida, uma análise detalhada e pormenorizada da vexata quaestio, cabendo-lhe dirimir a dúvida já que, na fase de pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate" (fls. 33), razão pela qual não se evidencia qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado na impetração a ser sanado na via esteira do habeas corpus.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0162955-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10024061014015 24061014015

HC 111552 / MG

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDERLITO DA PAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário